

## PARECER JURÍDICO

### **PARECER LICITAÇÃO Nº 041/2021-PGMI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021-TP-01PMI**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO E REPAROS DA QUADRA ESCOLAR COBERTA DO DISTRITO DE NOVO PROGRESSO (PANELINHA).**

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para conclusão e reparos na Quadra de Escolar da Coberta do Distrito de Novo Progresso (Panelinha).

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Memorando nº 003/2021, do senhor Secretário Municipal de Educação, solicitando ao Senhor Prefeito Municipal a realização do devido processo Licitatório;
- 2 – Projeto da obra, encaminhado pelo FNDE, devidamente acompanhado de todos os seus anexos, Memorial Descritivo plantas etc..
- 3 – Abertura de Licitação Pública;
- 4 – Instauração de Processo Administrativo;
- 5 – Pedido de informações sobre a existência de Dotação Orçamentária; Autorização Para Abertura de Licitação Pública, assinada pelo senhor Prefeito Municipal;
- 6 – Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de Dotação Orçamentária suficiente;
- 7 – Despacho do senhor Secretário de Planejamento e Finanças, encaminhando Processo Administrativo ao senhor Prefeito Municipal;

- 8 – Autorização do senhor Prefeito Municipal autorizando o procedimento licitatório;
- 9 – Portaria nomeando Comissão permanente de licitação;
- Minuta de Edital com anexos;
- 11 – Processo Administrativo de Licitação;
- 12 – Minuta de Edital com seus anexos;
- 13 - Solicitação de Parecer Jurídico

## **01 - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itupiranga, acerca de procedimento licitatório, com a contratação através da Modalidade Tomada de Preços, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica, notadamente empresa especializada em serviços de engenharia, visando a conclusão e reparos na obra de construção de uma Quadra Escolar coberta no Distrito de Novo Progresso (Vila Panelinha), zona rural do município de Itupiranga, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial descritivo em anexo.

Dada a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço Global. Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a esta Procuradoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise. É o que se tem a relatar. Em seguida, passemos ao opinativo e análise jurídica.

## **02 FUNDAMENTAÇÃO**

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2021, do tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável. Sabe-se, que todos os atos da Administração Pública, devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para

motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, vejamos: “*O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa*”.

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à conclusão e reparos na Quadra Escolar Coberta do Distrito de Novo Progreso, que é conhecido como “Vila Panelinha”, na zona rural do Município de Itupiranga. Temos ainda, que aos licitantes, é informado os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

O valor orçado restante do projeto é de R\$ 360.431,03 ( trezentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um Reais e três centavos). O prazo para execução dos serviços será conforme cronograma a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do município. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22, II, § 2º da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, descreve o procedimento ora em comento. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade que é a Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global.

Vejamos o que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece:

*“Lei 8.666/93,  
(...)  
Art. 22 - São modalidades de licitação:  
I - concorrência;  
II - tomada de preços;  
III - convite;  
IV - concurso;  
V - leilão.  
(...)”*

*§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.*

Recentemente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualizou os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998. Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponde hoje ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada. O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### 3 - CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, que esclarece que as considerações aqui expostas, apenas trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente, conforme já explanado alhures. O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos. Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Assim sendo, **O PARECER É FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente certame licitatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação, seguir com a necessária publicação do aviso de licitação, nos termos do Diploma Legal acima referido.

**É o parecer, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.**

**Itupiranga – Pará, 19 de abril de 2021.**

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**

Procurador Geral do Município.

Portaria 001/2021

OAB/PA 8.016